

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10821/000.511/92-86

Sessão de : 22 de março de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.171

Recurso nr: 105.243 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente : BENEDITO DE MOURA - ME

Recorrida : IRF EM SAO SEBASTIAO - SP

ACAS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA. Não pode a Contribuinte ser penalizada por mero erro datilográfico devidamente comprovado, sem ter sido pesquisado ou intimado a explicar o fato, obrigando-se a pagar novamente um tributo já por ela recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO DE MOURA - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA  DA SILVA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10821/000.511/92-86

Acórdão nr.: 103-16.171

Recurso nr: 105.243

Recorrente : BENEDITO DE MOURA - ME

RELATÓRIO

BENEDITO DE MORA - ME, CGC nr. 46.807.574/0001-77, qualificada nos autos, inconformada com a r. decisão de fls. 14/16, dela recorre a este E. Conselho, pleiteando a sua reforma integral.

O lançamento, consubstanciado na Notificação IRPJ nr. 05047405, às fls. 02, decorreu de diferença encontrada na apuração do cálculo da Contribuição Social, quando do processamento da declaração de rendimentos do exercício de 1991.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1, alegando preenchimento incorreto da Declaração de Rendimentos relativamente ao período-base que abrangeu o período-base de 01.01.90 a 31.12.90 e não como constou do Formulário II (doc. fls. 5), 01.01.90 a 31.01.90. Portanto, não há que se falar em encerramento de atividade, como faz supor a Notificação de fls. 02 e o valor cobrado a título de contribuição social é indevido, sendo o correto o constante da declaração de rendimentos, no valor de 30,65 BTN, já pago, conforme DARF às fls. 03.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, conforme decisão 092/92, às fls. 14/16, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Lançamento de ofício.
Não comprovada a entrega de declaração retificadora,
antes do Lançamento de Ofício, prevalecem os valores
constantes da Notificação de lançamento.
Ação fiscal procedente."



Processo nr. 10821/000.511/92-86

Acórdão nr.: 103-16.171

Inconformada com a decisão a quo, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 23/24, insurgindo-se contra a cobrança em apreço, vez que houve simples erro de fato no preenchimento do campo "Período-base" da declaração de rendimentos do exercício de 1991, mas o Recibo de Entrega está preenchido corretamente, tendo ficado demonstrado que a receita bruta apurada refere-se ao período de janeiro a dezembro de 1990, conforme demonstrado no formulário II, às fls. 05, e no encerramento de atividades como consta na Notificação de fls. 02.

Diz que somente constatou referido erro de preenchimento quando do recebimento da notificação em apreço, razão pela qual não solicitou retificação da declaração.

Por fim, pediu o cancelamento da cobrança, arguindo que simples erro no preenchimento não pode acarretar uma suplementação da Contribuição Social de 30,65 BTNF apurado na declaração de rendimentos para 190,12 BTNF constante da Notificação de fls. 02.

é o relatório.

Josia Facinori



Processo nr. 10821/000.511/92-86

Acórdão nr.: 103-16.171

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o Recurso por sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

Conforme se verifica pelos documentos anexados aos Autos, a empresa apresentou sua declaração de rendimentos relativo ao exercício de 1991, e embora no recibo (folhas 4) tenha se referido ao período-base de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1990, no corpo da declaração (formulário II) declarou o período como 1 de janeiro de 1990 a 31.01.1990. No entanto, no Demonstrativo da Receita bruta do mesmo formulário está indicada a receita bruta mensal de todo o período, isto é de janeiro a dezembro de 1990, o que, por si só, dá para se verificar que houve erro de datilografia no formulário.

No entanto, a notificação foi elaborada no sentido de ter havido "encerramento da atividade" (folha 2) o que, por consequência importaria em que o imposto deveria ter sido recolhido em fevereiro de 1990 e não, como foi, no dia 30 de abril de 1991. Admirar-me nesta fase, que a Receita não tenha recorrido a seu sistema interno de controle para verificar se realmente o CGC da empresa tinha sido suspenso e a mesma deixado de operar. Não há indicações dessa providência nos autos.

A defesa da contribuinte Recorrente, é que houve erro de fato, datilográfico, e decidindo o feito a Autoridade monocrática alega que não tendo sido retificada a declaração, antes de lançamento de ofício, prevaleceriam os valores constantes da notificação de lançamento.

é correta a decisão de primeira instância dizendo que retificações só podem ser aceitas antes de ser instaurado o processo



Processo nr. 10821/000.511/92-86

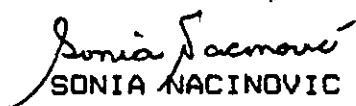
Acórdão nr.: 103-16.171

fiscal - e neste caso a notificação o instaurou. No entanto, face ao erro de fato, e de ao apresentar a retificação a empresa apresentou o correto período-base, e também a não ter havido o aprofundamento da própria Receita ao verificar a divergência entre o período datilografado e o quadro anual da receita, se o CGC tinha ou não sido cancelado, não me parece justo que a Contribuinte esteja condenada a pagar algo que já pagou, por erro cometido devido a mero registro datilográfico que não foi devidamente pesquisado pela repartição. E, nenhum momento a Contribuinte, no formulário II por ela preenchido, diz que foi encerramento de atividade, embora existam quadros onde teria obrigatoriamente de fazer tal indicação, caso verdadeira e real.

Assim, no mérito, e tendo em vista que a empresa quitou, conforme prova o DARF anexado, o débito dentro do prazo estabelecido por lei, visto não se referir a janeiro e sim a dezembro de 1990.

Dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 22 de março de 1995


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

